



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720232/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente SAMUEL SALGADO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Indedutível a pensão alimentícia que não decorra de sentença ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2003, onde foram glosadas deduções de despesas médicas (R\$ 12.135,70), não contestadas pelo impugnante, e de pensão alimentícia judicial de R\$ 10.900,00, por não ter apresentado acordo ou sentença judicial.

Argumenta, em síntese, que paga de fato a pensão à qual estaria de qualquer forma obrigado a pagar, para manter o seu filho menor, o que já faz há diversos anos sem que tenha sido contestado pela Receita Federal. Apresenta certidão de nascimento do filho e recibo de pensão emitido pela sua genitora.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Indedutível a pensão alimentícia que não decorra de sentença ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A pensão alimentícia somente é dedutível quando determinada judicialmente, como exige a art. 78 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (O destaque não é do original).*

As razões do impugnante para justificar a inobservância desta norma são inadmissíveis, pois, além de contrariarem frontalmente os termos da lei, ferem o princípio da interpretação literal, que deve ser observado no caso de dispositivos que impliquem exoneração tributária, como dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

